

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CAMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO Nº 0249562-06.2011.8.19.0001
JUÍZO DE ORIGEM: CAPITAL 11ª VARA FAZ PUBLICA
JUIZA PROLATORA DA SENTENÇA: CRISTIANA APARECIDA DE
SOUZA SANTOS
APELANTE: TOZZZINI FREIRE TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS
APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA AGLAÉ TEDESCO
VILARDO

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL.
Execução fiscal. Extinção do processo, na forma
do art. 26, da Lei 6.830/80, pelo cancelamento
da CDA. Condenação do Exequente em
honorários advocatícios. Tema 143 do STJ.
Cancelado o débito, deve-se perquirir quem deu
causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus
pelo pagamento dos honorários quando houve
citação. Informação de que a CDA foi cancelada
por sucumbência do exequente em ação
anulatória conexa. Responsabilidade do
exequente por dar causa à demanda.
Honorários fixados nos termos do art. 85, §3º,
do CPC. Decisão monocrática mantida.
**NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO
INTERNO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno em
epígrafe, entre as partes acima indicadas, ACORDAM os
Desembargadores da QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, por
unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**, nos termos
do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de i-373 interposto contra decisão monocrática de i-321.

Pugna o agravante pela reconsideração da decisão ou submissão da questão ao colegiado, alegando, em suma, o descabimento da fixação de honorários na execução fiscal.

Contrarrazões no i-399.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Não vislumbro motivos para a retratação e mantenho o decidido monocraticamente.

As questões postas foram adequadamente apreciadas no âmbito da decisão monocrática, cabendo transcrever o trecho essencial de sua fundamentação para fins de facilitação da compreensão:

Cinge-se a controvérsia recursal quanto ao cabimento de condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença julgou extinto o processo, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80, pelo cancelamento da CDA.

O entendimento do STJ, quando do julgamento do Resp 1.111.002/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, tema 143, é no sentido de que quando o exequente cancelar o débito, deve-se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários. Transcrevo a tese firmada:

“Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a

necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios”.

No presente caso, a executada foi citada e chegou a apresentar exceção de pré-executividade.

Em manifestação seguinte, o Estado do Rio de Janeiro informou o cancelamento da CDA:

O **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, nos autos da execução fiscal em epígrafe, vem, expor e requerer o seguinte:

Inicialmente, registre-se que **o Estado promoveu o cancelamento da CDA nº 2011/020.148-8**, diante da ciência do trânsito em julgado do acórdão que anulou o crédito tributário em questão nos autos da ação anulatória nº 0039679-19.2011.8.19.0001 (fls. 1247, integrado em fls. 1293/1299). Sendo assim, requer a extinção da execução fiscal, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

Assim, evidentemente foi o ERJ quem deu causa à propositura da demanda, razão pela qual os honorários devem ser por este suportados na forma do supracitado entendimento vinculante.

Determina o art. 85, §3º, do CPC, que:

“Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido

acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos”.

Assim, considerando-se a natureza da causa e o trabalho efetivado, devem os honorários ser fixados no valor mínimo de cada faixa, conforme apuração em cumprimento de sentença”.

Deste modo, a decisão monocrática deve ser mantida.

Pelo exposto, conduzo o voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, mantendo-se a decisão monocrática.

Rio de Janeiro, Sessão de Julgamento realizada em 01 de outubro de 2025.

MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO
DESEMBARGADORA RELATORA